#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006306-26.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Paulo Cesar Sanchez

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## PROCESSO Nº 1006306-26.2017

## VISTOS.

PAULO CESAR SANCHES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de NET/CLARO S.A.

O requerente é cliente da requerida. Contratou o pacote Combo Multi que incluía Net TV, Net Virtua, Net Fone e Serviços Móveis. Em 04/01/2017 cancelou apenas os "Serviços Móveis" do pacote, mantendo os demais serviços (Net TV, Net Virtua e Net Fone). Ocorre que em 27/01/2017 recebeu a cobrança de tais "serviços móveis" em sua fatura no valor de R\$ 332,20 o que entende ilegítimo. Ligou para a empresa, confirmou o cancelamento, mas mesmo assim continuou recebendo cobranças nos meses seguintes. Ainda tentou resolver o problema extrajudicialmente, mas não obteve êxito. Requereu a procedência da ação para que seja declarada a inexistência do débito dos meses de janeiro a maio de 2017, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e a restituição em dobro do valor de R\$ 1.249,45 que correspondem aos débitos indevidos dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2017. Juntou documentos às fls.11/29.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A antecipação de tutela foi deferida às fls. 37.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que o autor não trouxe nenhuma prova do cancelamento e não demostrou o dano moral sofrido; alega que em seu sistema não consta solicitação de cancelamento, por isso são devidas as cobranças. No mais, rebateu a inicial, pontuou a legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 70/121.

Sobreveio réplica a fls. 130/132.

Instados a produzir provas (fl. 134), a requerida manifestou desinteresse (fl.137) e o requerente permaneceu inerte (cf. certidão de fl. 138).

Pelo despacho de fls. 139 o autor foi intimado a providenciar a juntada aos autos do contrato firmado com a ré.

Peticionou a fls. 142 informando não o possuir.

Em resposta ao determinado pelo Juízo vieram ofícios às fls. 155/156.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição e pelo desinteresse das partes em outras provas.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ditames do CDC.

O autor sustenta ter cancelado os "serviços móveis" de seu pacote COMBO MULTI em 04/01/2017 e mesmo assim, em fevereiro do mesmo ano, ter sido cobrado pela ré, prestadora do serviço.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a situação não foi resolvida e as cobranças continuaram nos meses seguintes, só restou o ajuizamento da presente demanda.

A requerida veio aos autos apenas em atenção ao princípio do contraditório. Não impugnou especificamente os fatos sustentados pelo autor, em clara afronta ao princípio da impugnação especificada dos fatos, previsto no artigo 341, do CPC.

A ré negou o "cancelamento" aduzindo não ter encontrado em seu sistema o pedido; como nos meses posteriores ao pretenso cancelamento, o serviço foi colocado a disposição do autor, no seu entender a cobrança é legítima.

Ocorre que instada a comprovar suas alegações nos exibiu documentação unilateral e mostrou desinteresse na produção de outras provas (cf. fls. 137).

O documento de fls. 155/156 enviado aos autos pela OPERADORA VIVO confirma que em **30/12/2016** o autor pediu a portabilidade da linha nº 16-99174-6565, fato indicativo de que realmente não tinha mais interesse de continuar o relacionamento com a ré no que diz respeito ao serviço de telefonia cancelado (poucos dias após).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a prática vem relevando que nesse tipo de situação os fornecedores disponibilizam aos consumidores um acesso telefônico que não gera qualquer documentação (pelo menos para o consumidor). Eventual gravação da conversa fica a cargo dos atendentes, e esses as disponibilizam em juízo quando é de seu interesse. Se no caso a ré não trouxe aos autos a conversa é porque tal se deu mesmo na data referida pelo autor e com o conteúdo por ele sustentado.

Assim, o valor materializado nas cobranças de fls. 23/26, totalizando R\$ 1.246,41 (R\$ 332,20 + R\$ 302,76 + R\$ 305,75 + R\$ 305,70) deve ser declarado ilegítimo, o que revela de rigor o acolhimento do pedido principal.

O mesmo não se aplica ao pleito de dano moral:

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade pessoas. possui exagerada е descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CIVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido.
 (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Portanto, firmo convencimento no sentido de que o mero descumprimento contratual não é fato hábil a ensejar dano moral.

Ademais, vale registrar que o autor também não produziu provas de que a conduta imputada à requerida lhe ofendeu a dignidade, honra, decoro ou outro direito da personalidade.

Por fim, não há amparo legal para o pedido de restituição em dobro, pois segundo os artigos 42 do CDC e 940 do Código Civil tem direito a tal pagamento aquele que é cobrado/demandado por dívida já paga ou por valor além do devido, hipóteses não tipificadas no caso dos autos; (é o autor que vem a juízo demandando contra a ré e não o contrário...)

## Nesse sentido:

"A dobra do artigo 940 do Código Civil, no entanto, é incabível na espécie. Observe-se que a norma em questão, é fácil perceber, prevê sanção civil.E é de noção elementar que as regras legais ou contratuais prevendo a incidência de sanções em geral impõem interpretação restrita, cerrada ao texto do dispositivo. Ora, o citado dispositivo legal é assim redigido: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que foi devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição" (grifei).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No caso, o autor não foi "demandado por dívida já paga".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Daí que, não se enquadrando a hipótese no arquétipo do art. 940 do CC, remanesce ao autor apenas o direito de ver excluída da a indigitada parcela. (Apelação com Revisão nº 0027900-21.2010.8.26.0482 — TJSP — Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli — 19ª Câmara - Apelantes/Apelados: WAGNER RENATO DA SILVA LEITE e BANCO BRADESCO S/A — MM. Juiz do Primeiro Grau: Dr. Leonino Carlos da Costa Filho — Comarca de Presidente Prudente).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de RECONHECER como indevidos os valores de R\$ 332,20 cobrado na fatura de fls. 23, de R\$ 302,76 cobrado na fatura de fls. 24, R\$ 305,75 da fatura de fls. 25 e R\$ 305,70 da fatura de fls. 26.

Do mesmo modo, restando comprovado que houve o pagamento dos respectivos valores (cf. fls 23/26 ) condeno a requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 1.246,41.

Deixo de acolher os pleitos de danos morais e de devolução em dobro.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao procurador do autor em 10% do valor da causa e ao procurador da ré também em 10%.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min